

COMPETÊNCIA COLEGIADA CONSTITUCIONAL PARA O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ACEITAÇÃO DA DENÚNCIA DE IMPEDIMENTO (IMPEACHMENT) CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Alfredo Canellas Guilherme da Silva¹

A Constituição Federal não delega ao Presidente da Câmara dos Deputados competência para a edição de ato de Aceitação da Denúncia contra o Presidente da República pela prática de crime de responsabilidade, ou seja, a referida Aceitação, ato inicial que provoca relevantes medidas constitucionais que podem levar ao juízo de admissibilidade do impedimento de Presidente da República, não advém de juízo monocrático exercido pelo Presidente da Câmara.

Diversamente, a Carta Democrática garantidora de direitos indica, através de norma análoga, a provocação de órgão colegiado e.g., a Mesa da Câmara dos Deputados para a perda de mandato eletivo de Deputado Federal pela ofensa ao decoro parlamentar, *in verbis*. "(...) a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa (...)".²

Ademais, a Constituição da República reforça tratar-se de ato da Mesa da Câmara a prática de atos relevantes de índole constitucional legal ao estabelecer, expressamente, a competência originária do STF para processar e julgar Mandado de Segurança contra atos da "Mesa da Câmara"³ e não de atos

¹ Professor de Direito Constitucional e Ciência Política – UNESA-RJ. E-mail: professoralfredo@canellas.com.br

² BRASIL, Constituição da República Federativa do. Art. 55. § 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em:

³ Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 102. compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) d)

do Presidente da Câmara. No mesmo sentido, a Constituição Federal atribui à Mesa da Câmara legitimidade ativa *ad causam* para a propositura tanto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, quanto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADC⁴ e não, monocraticamente, atribui legitimidade ativa ao Presidente da Câmara.

Corroborar este entendimento favorável à atribuição de competência à órgão colegiado a atual previsão para o exercício do comando constitucional previsto no Art. 51, II da Constituição Federal que dispõe ser a Câmara dos Deputados o órgão competente para proceder à tomada de contas do Presidente. Nesta hipótese, igualmente, não se trata de provocação monocrática do Presidente da Câmara, mas de órgão colegiado, exatamente como determina neste ponto o Regimento Interno da Câmara dos Deputados no seu Art. 32, IX⁵ de forma consentânea com o sentido da Constituição Federal.

Ao mesmo tempo, conclui-se pela competência de juízo colegiado através de investigação da prática parlamentar no direito comparado, fonte para a compreensão do *impeachment*, sobretudo a posição adotada pela Câmara dos Deputados Norte Americana - US House of Representatives, na qual a Aceitação da Denúncia consiste de atribuição de órgão colegiado previamente constituído, *in casu*, a "House Judiciary Committee"⁶.

A competência para a Aceitação da Denúncia também destina-se à órgão colegiado na medida em que se configura no único modelo que se amolda ao exercício imparcial assentado no preceito do devido processo legal

o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

⁴ Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade. (...) III - a Mesa da Câmara dos Deputados; (...)

⁵ Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18847/regimento_interno_15ed.pdf?sequence=4>. Acesso em: 06 dez. 2015.

⁶ Disponível em: <<http://judiciary.house.gov/index.cfm/about-the-committee>>. Acesso em: 05 dez. 2015.

procedimental, insculpido no Art. 5, inciso LIV da Constituição Brasileira⁷. Isto porque mediante o juízo de órgão colegiado afasta-se toda a possibilidade de edição de atos monocráticos pessoalmente interessados ou praticados por autoridade dotada de preconceito individual atentatório à neutralidade hermenêutica, principalmente por ocasião da análise de justa causa e indícios de autoria, elementos que recebem elevado grau de discricionariedade interpretativa.

Por fim, no âmbito da Lei n. 1079 de 1950 o legislador não dispõe sobre a competência do Presidente da Câmara, no seu lugar destina inúmeras competências à Mesa da Câmara dos Deputados. Bem assim, no que concerne ao recebimento da denúncia no Senado Federal o legislador afirma, peremptoriamente, que a competência é da Mesa e não do Presidente da Casa Legislativa, *in expressis*: Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.⁸

Assim sendo, indubitavelmente, a Constituição Democrática de 1988 determina que seja inferido com clareza que a prática de atos constitucionalmente relevantes como a de Aceitação de Denúncia contra o Presidente da República, provocador de processo que pode levar ao impedimento do Chefe do Poder Executivo é de exclusiva competência de órgão colegiado da Casa Legislativa.

Insta mencionar que no caso contemporâneo o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Eduardo Cunha, publicamente e unilateralmente assumiu atitude depositor à Chefe de Estado, incidindo em normas qualificadora de seu impedimento e suspeição, formas violadoras

⁷ Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5. LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁸ Lei n. 1.079 de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Art. 44. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1079.htm>. Acesso em: 08 de dez. 2015.

vedadas pelo Art. 18. e seguintes da Lei Federal n. 9784/99 que tratam, especificamente, “DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO”.^[6]

Desta feita, o ato de Aceitação da Denúncia pelo Presidente da Câmara se encontra viciado pela grave afronta ao devido processo legal procedimental. Nestes termos, o ato unilateral de Aceitação da Denúncia se exhibe fora do ordenamento jurídico pela sua manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, no primeiro caso pela ofensa ao devido processo legal procedimental constitucional e, simultaneamente, pela ofensa às normas da Lei Federal 9.784/99, vícios acumulados que implicam necessariamente na nulificação do ato arbitrário de Aceitação da Denúncia pelo Poder Judiciário.

Pelo exposto, a Aceitação da Denúncia contra o Presidente da República pela prática de crime de responsabilidade se configura em juízo da competência colegiada da Mesa da Câmara e não de ato monocrático do Presidente da Casa Legislativa que uma vez realizado se apresenta inconstitucional e/ou ilegal.

^[6] Lei nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm>. Acesso em: 05 dez. 2015.